

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.651/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000227837-15
Impugnação: 40.010136888-63
Impugnante: Cisam Siderurgia S/A
IE: 471863810.00-82
Proc. S. Passivo: Fued Ali Lauar
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatado o recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação incorreta da alíquota de 7% (sete por cento) e não de 12% (doze por cento) ou 18% (dezoito por cento), conforme o caso, em operações internas de saídas de mercadorias, em detrimento da previsão legal disposta no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VI e § 4º do art. 54 do citado diploma legal c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. **Infração caracterizada.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de imposto, no período de outubro de 2011 a janeiro de 2012, em razão da aplicação incorreta da alíquota de 7% (sete por cento) e não de 12% (doze por cento) ou 18% (dezoito por cento), conforme o caso, em relação a saídas de mercadorias em operações internas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VI e § 4º do art. 54 do citado diploma legal c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

O relatório do Auto de Infração encontra-se disposto às fls. 03 dos autos.

A Fiscalização disponibiliza no Anexo 01, às fls. 08/39, relação das notas fiscais de saída com aplicação incorreta da alíquota, por situação (NCM).

O Anexo 02 (fls. 40/57), apresenta a relação das notas fiscais de saída com aplicação incorreta da alíquota, por período, com o cálculo da diferença de ICMS que deixou de ser destacada.

A Fiscalização anexa às fls. 59/92, por amostragem, cópias de DANFES (documentos auxiliares de nota fiscal eletrônica), objeto do lançamento. E, às fls. 93/95, cópia do Regime Especial nº 16.000429660-66 concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) a Autuada.

Junta, ainda, cópias de mensagens, via e-mail, que se relacionam à matéria tratada no lançamento (fls. 96/98).

Por fim, às fls. 99/121, a Fiscalização apresenta o Anexo 04 com a demonstração dos cálculos da multa isolada exigida.

O demonstrativo do crédito tributário é apresentado no Anexo 05, às fls. 122.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 128/135, juntando documentos de prova às fls. 144/149.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 153/155, refuta as alegações da Defesa.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 162/173, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de imposto, no período de outubro de 2011 a janeiro de 2012, em razão da aplicação incorreta da alíquota de 7% (sete por cento) e não de 12% (doze por cento) ou 18% (dezoito por cento), conforme o caso, em relação a saídas de mercadorias em operações internas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VI e § 4º do art. 54 do citado diploma legal c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Observa-se que o lançamento em questão encontra-se inserido num contexto amplo de medidas tomadas pelo Poder Público Mineiro visando a proteção da economia do Estado, tendo em vista o advento da fratricida “guerra fiscal” desenvolvida entre as Unidades da Federação.

Nesse sentido, o Estado busca neutralizar benefícios fiscais concedidos irregularmente por outras Unidades da Federação, sem aquiescência do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), por intermédio de Protocolos de Intenções que, em sua essência, estabelecem a edição de regimes especiais com normas específicas para determinado segmento econômico ou determinado contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 184 da Lei nº 6.763/75, não compete ao CC/MG apreciar se os contribuintes encontram-se adimplentes ou não com as obrigações não fiscais determinadas por esses protocolos de intenção.

Os próprios regimes especiais trazem em seu cerne cláusulas que possibilitam sua cassação pelo Poder Concedente se não observados determinados encargos a serem cumpridos.

Ao CC/MG cabe apreciar as questões de natureza tributária decorrentes desses protocolos de intenções, não fazendo parte da competência do Órgão avaliar, por exemplo, se o contribuinte instalou equipamento industrial no Estado ou se promoveu a criação de determinado número de empregos.

A lei ordinária estadual que regulamenta a Constituição da República e institui, no âmbito do Estado, os tributos de sua competência, a Lei nº 6.763/75, assim estabelece:

Art. 184. O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, colegiado de composição paritária, formado por representantes da Fazenda Pública estadual e de entidades de classe de contribuintes, é o órgão ao qual compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública estadual. (Grifou-se).

Portanto, dentro desse contexto, passa-se à análise do lançamento no aspecto tributário advindo do protocolo de intenções estabelecido entre o Estado de Minas Gerais e a Autuada mediante regime especial de tributação.

Antes de iniciar a análise propriamente dita do lançamento, cumpre salientar que o documento anexado aos autos às fls.159/161 que informa sobre publicação no Diário Oficial em 23/10/14 do cancelamento do protocolo de intenções até então existente entre o Estado de Minas Gerais e a Impugnante, em nada altera a análise desse Órgão julgador que observa, como já abordado, apenas as normas e os efeitos tributários decorrentes desses acordos.

Cumpre ressaltar que a Contribuinte encontra-se cadastrada, desde 01/04/07, no CNAE-fiscal nº 2411-3/00, que se refere à atividade de produção de ferro gusa.

O lançamento em questão cuida das operações, internas, de saídas dos produtos “barra de aço cisam”, NCM nº 72071200, cuja alíquota é de 12% (doze por cento), nos termos da subalínea “b.29” do inciso I do art. 42 do RICMS, “lingote 3,5 t aço ligado ASTM A 182 GRF11”, NCM nº 422410000 e “barra de aço ligado”, NCM nº 72249000, cujas alíquotas de 18% (dezoito por cento) encontram-se previstas na alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:
I - nas operações e prestações internas:
(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

Efeitos de 1º/01/2012 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 45.792, de 02/12/2011:

“b.29) produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados, de seção transversal retangular, classificados na posição 7207.12.00 da NBM (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), até 31 de dezembro de 2012;”

Efeitos de 1º/01/2011 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.510, de 29/11/2010:

“b.29) produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados, de seção transversal retangular, classificados na posição 7207.12.00 da NBM (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), até 31 de dezembro de 2011;”

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Não obstante, a Autuada emitiu os documentos fiscais destacando para as operações internas de saída com os produtos acima referenciados a alíquota de 7% (sete por cento), citando como justificativa, em alguns documentos fiscais, a subalínea “b.12” do inciso I do art. 42 do RICMS.

Entretanto, esse dispositivo legal que remete à Parte 6 do Anexo XII do RICMS, verifica-se que, dentre os três números de NCM referenciados em relação aos produtos fabricados pela Impugnante, não há correspondência para efeito de enquadramento e, conseqüente redução da alíquota.

E, em sede de impugnação, a Autuada sustenta que encontrava-se amparada pelo Regime Especial nº 16000429660-66 concedido pela SEF/MG, que lhe autorizava a redução da carga tributária ao percentual de 7% (sete por cento) em relação às vendas internas de seus produtos industrializados destinados a contribuintes do imposto.

Consta desse Regime Especial, editado em 26 de dezembro de 2012, (cópia juntada aos autos tanto pela Fiscalização às fls. 93/95 como pela Contribuinte às fls. 145/147) previsão expressa de que entraria em vigor na data da ciência à ora Impugnante e com validade até 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado pelo titular da DF/Divinópolis, desde que requerida antes do término do prazo de vigência.

Nesse sentido, com intuito de sustentar o destaque da alíquota no percentual de 7% (sete por cento) a partir de outubro de 2011, anexa aos autos cópia de comunicação, via *e-mail*, datada de 07/10/11, em que o servidor fazendário faz a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguinte afirmação: “O Regime vai ser retroativo a 01/10/2011, portanto podem emitir as Notas com a alíquota de 7% (sete por cento), nas vendas para a CIAFAL” (vide fls. 144).

Contudo, como não foi apresentado pela Impugnante o regime especial devida e formalmente autorizado pela SEF/MG concedendo a alegada redução da carga tributária para o período (fatos geradores ocorridos no período de outubro de 2011 a janeiro de 2012), objeto do lançamento, não há como respaldar o teor dos documentos fiscais emitidos com a redução da alíquota e nem do documento apresentado.

Corretas, portanto, as exigências da diferença do ICMS e respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

No que diz respeito à aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, observando-se as cópias dos documentos fiscais, por amostragem (fls. 59/92), que instruem os autos, constata-se que a Autuada emitiu documentos fiscais com indicação incorreta quanto à alíquota e quanto ao destaque do imposto devido, caracterizando-se, dessa forma, a tipificação tributária prevista nos dispositivos legais supra, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento.

(...) (Grifou-se).

RICMS/02

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG.” (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme consta do Anexo 04 – Cálculo da Multa Isolada, às fls. 99/121 dos autos, a Fiscalização exigiu a penalidade com base na alínea “f” do inciso VI do art. 21 do RICMS, no valor de 42 (quarenta e dois) UFEMGs no período de outubro a dezembro de 2011.

Em relação ao mês de janeiro de 2012, considerando a disposição introduzida na legislação pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978 de 28/12/11, vigente a partir de 01/01/12, a Fiscalização adotou, para os fatos ocorridos a partir de tal data, o limite mínimo estabelecido de 15% (quinze por cento) do valor da operação, conforme o § 4º:

Art. 54 -

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. (Grifou-se)

A penalidade possui caráter objetivo e, como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Restando caracterizadas as infringências à legislação tributária estadual, uma vez que a Autuada emitiu documentos fiscais com indicação incorreta quanto à alíquota e quanto ao destaque do imposto devido, denota-se que a tipificação tributária se amolda à conduta por ela praticada.

Correta, portanto, a exigência da multa isolada.

Por fim, a ora Impugnante sustenta que as multas têm caráter de confisco.

Alega, ainda, a conexão entre a multa de revalidação e a multa isolada exigidas, questionando, também, a incidência de juros sobre os tributos.

Porém, razão não lhe assiste.

Verifica-se que não existe violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A multa de revalidação tem previsão legal e não se sujeita à vedação constitucional de instituição de tributo com natureza de confisco, dado o seu caráter de penalidade, com função repressiva, pelo não pagamento do tributo no momento devido, e preventiva, para desestimular o comportamento do contribuinte de não pagar espontaneamente o tributo. 2- A taxa SELIC pode ser utilizada como índice de atualização dos créditos e débitos tributários do Estado de Minas Gerais, pagos com atraso, eis que permitida pela Lei Estadual nº 63/1975, com a redação alterada pela Lei Estadual nº 10.562/1991, que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, devendo incidir a partir de 1º/01/1996, em razão do advento da Lei Federal nº 9.250/1995.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto não recolhido no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Segundo o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo Nº 61/79, “punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, onde o arrependimento oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir”.

Por outro lado, a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra, chamados moratórios.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as

infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de RICARDO LOBO TORRES (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

"ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória".

"Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada".

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)". (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

"As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias" (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre unicamente da ausência de recolhimento tempestivo

do tributo, constituindo instrumento que a lei coloca à disposição do Fisco, quando o contribuinte é compelido a pagar o tributo, porque não o fizera voluntariamente, a tempo e modo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO - À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos ilícitos e inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. A lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pela Fiscalização.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto 44.747/08.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme art. 2º, quanto ao seu termo inicial (primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127- Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

Conveniente comentar que a alteração do “quantum” do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções*, leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros". (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator